

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

32/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Funcional

FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LIMITES. USURPAÇÃO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. Se os auditores fiscais do trabalho têm por atribuição assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego - e esta atribuição obedece ao princípio da legalidade - daí, entretanto, não se infere que possuam competência para lavrar autos de infração assentados em declaração de existência de contrato de emprego, derivada unicamente de sua apreciação da situação fática subjacente. A transformação da natureza jurídica dos diversos tipos de contrato que envolvem a prestação de trabalho - como os prestação ou locação de serviços, de empreitada, de estágio e outros - em contratos individuais de trabalho, depende de declaração expressa, que se constitui em atividade jurisdicional, exclusiva do Poder Judiciário. Recurso Ordinário improvido. (TRT/SP - 00012200901302006 - RO - Ac. 11ªT [20100388552](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 21/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento. Fixado o valor da indenização na sentença ou no acórdão, a atualização monetária dar-se-á na data do seu arbitramento, ou seja, na data em que proferida a sentença ou o acórdão. Inteligência da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 01646200646302002 - RO - Ac. 3ªT [20100432195](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

DANO. DEVER DE REPARAÇÃO. O dever de reparar imprescinde de prova robustíssima e altamente convincente da responsabilidade civil do suposto agente. Para a caracterização da responsabilidade civil, mister o preenchimento de requisitos reiteradamente propalados pela doutrina, consistentes na prática de ato ilícito, na existência de dano e o incontestado nexos de causalidade que os una, de forma que fique igualmente demonstrada ao menos a culpa. (TRT/SP - 01110200844102001 - RO - Ac. 12ªT [20100415614](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 21/05/2010)

DECADÊNCIA

Decadência

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. É evidente que o fato da Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições da seguridade social, por força do que dispõe o art. 114, VIII da CF, não significa que estas contribuições passaram a ser imunes à decadência. Por força do que ficou estabelecido na Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, aplica-se nestes casos o prazo decadencial quinquenal, consoante dispõe o Código Tributário Nacional,

mais especificamente o art. 173, inciso I, restando inaceitável a adoção da exceção prevista no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, visto que somente seria aplicável em relação aos montantes efetivamente recolhidos. (TRT/SP - 03470200620302003 - AP - Ac. 4ªT [20100411228](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 21/05/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação Salarial. Ônus Da Prova Nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Conceitua o §1º do mesmo diploma legal, que trabalho de igual valor será aquele prestado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. Assim, preenchidos os requisitos legais, em conformidade com o disposto no artigo 818 da CLT, no inciso II, do artigo 333 do CPC e inciso VIII, da Súmula nº 6 do C. Tribunal Superior do Trabalho, cabe à reclamada demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. (TRT/SP - 02228200702902000 - RO - Ac. 14ªT [20100438428](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 21/05/2010)

Requisitos para reconhecimento

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA - INÉPCIA DA INICIAL. Embora não seja imprescindível a indicação de paradigma único para o reconhecimento da equiparação salarial (limitação que não consta do artigo 461, da CLT), necessária a referência a situação concreta que indique a existência de empregados que exerçam a mesma função na empresa, mas sofram discriminação salarial. Imprescindível a apuração do feixe de atribuições dos paragonados para evidenciar o preenchimento dos requisitos da norma consolidada e Súmula 6, TST. Ausentes esses elementos, o pedido é inepto. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02296200344202008 - RO - Ac. 8ªT [20100443090](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 21/05/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Estabilidade. Doença profissional. Convenção coletiva. A previsão de laudo pericial do INSS prevista em convenção para constatação da doença não exclui a demonstração da doença por outros meios de prova, inclusive o laudo pericial. O instrumento normativo assegura a estabilidade para o caso de doença profissional, não a formalidade de constatação por atestado do INSS. (TRT/SP - 00979200300202009 - RO - Ac. 6ªT [20100420243](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 21/05/2010)

EXCEÇÃO

Litispêndência

1. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE. A configuração da litispêndência ou coisa julgada, capaz de autorizar a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no inciso V do Artigo 267 do CPC, exige a presença

concomitante da chamada tríplice identidade: - de partes, causa de pedir e pedido (inteligência do art.301, parágrafo 2º, do CPC). Propostos feitos distintos (reclamação trabalhista e ação de cumprimento), os quais contam com empresas diversas no polo passivo e pedido fundado em normas coletivas assinadas por convenentes diferentes, não há se falar em identidade a configurar litispendência. Recurso obreiro ao qual se dá provimento. 2. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Aos portuários avulsos, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, ante o disposto no art.7º, XXXIX, da CF/88, vez que a limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho não se adequa à natureza voluntária da relação laboral empreendida por estes trabalhadores, que destinam sua força de trabalho a vários operadores portuários distintos, podendo, desta forma, permanecer lapsos de tempo sem prestar serviços ao mesmo operador, para depois voltar a fazê-lo. Por tais razões, entendo inaplicável o entendimento contido na OJ nº 384 da SDI-I do C.TST. (TRT/SP - 00994200944602000 - RO - Ac. 4ªT [20100403012](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE, E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. As horas extraordinárias têm base de cálculo composta por todos os títulos salariais que integram a morfologia da remuneração, Súmula 264, TST, incluindo em sua base outros adicionais porventura pagos habitualmente (OJ SDI-1 47 e 97, TST). Não se sustenta a alegação de que adicional não incide sobre adicional, porque tudo está a depender da base de cálculo do adicional ditadopela sua fonte normativa (a lei, a norma coletiva, o regulamento de empresa). O adicional habitual integra o salário para todos os efeitos. Assim, as horas extras devem ser calculadas tendo como base a hora normal acrescida dos adicionais noturno e de insalubridade e da GDI, gratificação de desempenho individual. (TRT/SP - 00602200830202009 - RO - Ac. 4ªT [20100417064](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COMO HORA EXTRA. Verificada a concessão de apenas vinte minutos de intervalo intrajornada, a finalidade da norma prevista no art. 71 da CLT não foi cumprida. O dispositivo celetista é norma de ordem pública de higiene, saúde e segurança do trabalho, que visa à restauração das condições físicas do trabalhador. A concessão parcial do intervalo inviabiliza a recuperação do trabalhador, ensejando o direito ao recebimento doperíodo total do intervalo, como hora extra. Nesse sentido são as OJ's 307 e 354 da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 01176200802502000 - RO - Ac. 4ªT [20100417153](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

JUSTA CAUSA

Dosagem da pena

1. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Por este princípio, a punição deve ser proporcional ao ato faltoso, aplicando-se as

penas mais brandas (advertência escrita, suspensão) para as faltas leves e às penas mais duras para as faltas de maior gravidade. A aplicação das penas deve ser progressiva, de forma a dar ao empregado a oportunidade de se corrigir, pois a justa causa é um dos piores gravames que pode sofrer um trabalhador, que além de perder seu emprego e alguns direitos trabalhistas imediatos, terá sérias repercussões na sua vida profissional e moral. 2. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. O intervalo para repouso e alimentação consiste em direito fundamental do trabalhador, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo inclusive ser reduzido por norma coletiva. Nesse sentido é a OJ 342 da SDI I do C. TST. (TRT/SP - 00500200849202007 - RO - Ac. 4ªT [20100417188](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Não há óbice à aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão na CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6.830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de cobrança de dívida certa ou já liquidada, procedimento este que na verdade é anterior à execução propriamente dita. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11.232/05 acresceu diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o Judiciário Trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade do comando judicial, a fim de evitar prejuízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor. (TRT/SP - 00260200705602003 - AP - Ac. 4ªT [20100410914](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 21/05/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALSO TESTEMUNHO IMPERTINÊNCIA DA ACAREAÇÃO. ARROLAMENTO DE OUTRAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. Ao prestar compromisso de dizer a verdade, as testemunhas se comprometem a esclarecer os fatos dos quais tenham ciência no exato modo como ocorreram. O falseamento em Juízo não induz à acareação de testemunhas, diligência inócua diante da usual prática de manterem os depoimentos anteriores. Ademais, o magistrado tem a livre condução do processo (art. 765, da CLT) e deve zelar pela reprimenda de atos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive com a determinação de expedição de ofícios ao Órgão ministerial encarregado da apuração da conduta delituosa. Vedada, doutra feita, a reabertura de prazo para arrolamento de outras testemunhas, em face do instituto da preclusão. Não houve nulidade. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 02107200846502005 - RO - Ac. 8ªT [20100443081](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 21/05/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790, parágrafo 3º, DA CLT. De acordo como o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, é facultado aos

juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Havendo nos autos declaração de pobreza firmada nos moldes da Lei 7.115/1983, impõe-se deferir ao reclamante os benefícios postulados. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se a regra inscrita no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal. A prescrição aplicável, contudo, no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão de obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos somente dar-se-á quando encerrada a prestação de trabalho avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho, gênero, da qual tal modalidade é espécie. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da suposta lesão de direito e o ajuizamento da ação, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição do direito de ação. (TRT/SP - 00698200825202003 - AIRO - Ac. 3ªT [20100432144](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR AVULSO - A limitação da jornada também é assegurada aos trabalhadores avulsos, tendo em vista o princípio constitucional que garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso", previsto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental do trabalhador, que constitui um patamar civilizatório mínimo. Tratando-se de normas que versam sobre saúde pública, a delimitação da jornada de trabalho também se aplica aos trabalhadores avulsos. (TRT/SP - 00793200844502005 - RO - Ac. 4ªT [20100417200](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. VALE-REFEIÇÃO: A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o trabalhador com vínculo empregatício permanente, em seu art. 7º, inciso XXXIV. Logo, ao reclamante se aplica o disposto na norma coletiva, que vincula a reclamada, diante do exercício de atividade econômica representada pelo SOPESP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. POSSIBILIDADE: Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00416200825402000 - RO - Ac. 4ªT [20100412178](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - PEDIDO QUE DECORRE DA EXISTÊNCIA DO LIAME EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. Se a existência da relação de emprego é fato incontestável, devido à prestação de serviços pela reclamante recebendo salário e demais consectários decorrentes do enlace laboral, inclusive com CTPS anotada, inviável o acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício, com pagamento a título de perdas e danos. Incide contribuição social sobre a totalidade das parcelas que compõem a avença. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02039200604602001 - RO - Ac. 8ªT [20100443014](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 21/05/2010)

Domésticos

DOMÉSTICO. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. O tomador de trabalho doméstico não tem o encargo de recolher a contribuição, em favor da previdência social, em razão de serviço prestado sem vínculo de emprego. O acordo homologado em juízo não altera a sua responsabilidade, porquanto não equiparado a empregador ou empresa. Inteligência dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 195 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 01028200833102001 - RO - Ac. 7ªT [20100416092](#) - Rel. JOSÉ CARLOS FOGAÇA - DOE 21/05/2010)

RECURSO

Legitimidade

Recurso Ordinário. Sentença em processo de conhecimento. União. Ilegitimidade. A interpretação sistemática dos arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 832 da CLT denota que a União só tem legitimidade para recorrer de sentenças homologatórias de acordo que contenham parcela de natureza indenizatória, para daí exigir a cobrança de encargos previdenciários eventualmente devidos. A competência da Justiça do Trabalho, nessa esfera, se limita à execução. Cabe a ela, tão somente, cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos em seus julgados. Tribunal Superior do Trabalho: mantido o item I da Súmula 368, mesmo após a edição da Lei n. 11.457/2007. Recurso da União que não se conhece. (TRT/SP - 00452200931902006 - RO - Ac. 11ªT [20100389206](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 21/05/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

EFEITOS PECUNIÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA. INDENIZAÇÃO. O poder constituinte originário elegeu, de um lado, como princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF) e, de outro lado, como princípios estruturantes da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, caput, CF) e a exigência da aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, CF), sob pena de nulidade e punição da autoridade responsável (art. 37, parágrafo 2º, CF). A colisão entre os princípios da dignidade humana e valor social do trabalho, de um lado, e de outro, os princípios da legalidade e da exigência de concurso público na investidura de cargo e emprego,

deve ser resolvida pelo critério do sopesamento dos valores constitucionais em jogo, de modo a privilegiar e manter a força normativa de todos os princípios constitucionais que possuem a mesma matriz, hierarquia e dignidade. Cabível a indenização pelas verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00318200836102000 - RO - Ac. 4ªT [20100417048](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

MOTOBOY. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA. Ao alegar fato desconstitutivo do direito do autor, aduzindo a existência de trabalho cooperativado, atraíram as reclamadas para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiram, sendo que não produzida prova oral. Inteligência dos artigos 333, II do CPC e 818 da CLT. Ainda, in casu, verifica-se que a 2ª ré (Arcos Dourados) contrata a 1ª ré (Speedy) para fornecer-lhe serviços de entregas e esta firma convênio com a 3ª ré (Cooperativa) para a prestação de serviços de malote e de entregas por "entregador motociclista" (doc. 01 do volume em apartado - 2ª reclamada). Ora, tais trabalhadores são essenciais ao empreendimento da primeira ré, atente-se para a sua razão social ("Speedy Service Logística S/A"), de modo que tal conduta não deveria acontecer, visto tratar-se de intolerável quarterização da contratação de mão-de-obra. Em tal conjuntura e, considerando a alegação de fraude, na forma da exordial, sucumbe a prova documental com vistas à comprovação da intermediação na forma propalada nas defesas, restando configurado o vínculo empregatício do motoboy, que inclusive veio a morrer vitimado por acidente de trânsito. Recurso a que se dá provimento para declarar existente o vínculo de emprego. (TRT/SP - 00138200704702006 - RO - Ac. 4ªT [20100403004](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Permissão para o trabalho

RECURSOS ORDINÁRIOS - I - RECURSO DA RÉ. MULTA ADMINISTRATIVA. TRABALHO AOS DOMINGOS - A empresa autora fabrica bancos e molas para as montadoras, ou seja, classifica-se como indústria de transformação, aquela que realiza a primeira modificação da matéria-prima adquirida da indústria extrativa, fornecendo produtos que serão utilizados em outros segmentos industriais, o das denominadas indústrias de bens de produção. Sob tais pressupostos, mantém-se a sentença conclusiva no sentido de que a empresa se insere na previsão legal autorizadora do trabalho permanente em domingos sem necessidade de prévia autorização, por integrar o ramo da metalurgia (art. 7º do Decreto nº 27.048/49). Recurso desprovido. - II - RECURSO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São deferidos honorários advocatícios de 30% do valor da causa, considerando-se que os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito de optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. A condenação tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do Código Civil. Recurso provido. (TRT/SP - 01151200726302008 - RO - Ac. 4ªT [20100412585](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Ementa. Depressão pela ruptura do pacto laboral. Reintegração e reparação por danos morais. Inocorrências. O estado depressivo pela mera circunstância da rescisão contratual deve se mostrar passageiro senão quando outras sejam suas causas etiológicas. Dessa forma, para que guarde relação com o trabalho há de se configurar razoável quadro indutor de tal situação de enfermidade ao longo do tempo e não como decorrência do ato único da ruptura do pacto laboral. Já no campo da reparação por danos morais, a mera suscetibilidade pessoal ou elevada sensibilidade do indivíduo, diante da rescisão de seu contrato individual de trabalho, por si só, não enseja malferimento a direitos da personalidade, posto necessário se faça acompanhar de situação vexatória, humilhante ou de ofensa à dignidade do trabalhador. A rescisão contratual de per si não avilta o trabalhador e nem afeta ou lhe retira a dignidade. (TRT/SP - 02119200702002005 - RO - Ac. 6ªT [20100333057](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 21/05/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Lei 8.666/93, em seu artigo 71, parágrafo 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos, III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter protetivo do Direito do Trabalho. 2. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. Em consonância com o princípio da especialidade, os processos trabalhistas devem obedecer aos diferenciais da Lei 8.177/91 e seus preceitos. Aplicar os juros de mora diferenciados, previstos na Lei 9.494/97 (MP 2180-35/01) é tratar de forma desigual os trabalhadores que se socorrem a esta Especializada com a finalidade de verem ressarcidas verbas decorrentes da relação de emprego, ferindo o princípio da isonomia. (TRT/SP - 00473200835102009 - RO - Ac. 4ªT [20100417056](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

Responsabilidade subsidiária. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. Não se trata de situação de intermediação de mão de obra, de vez que referida empresa não se beneficia dos serviços prestados pelas empresas de ônibus licenciadas. Seu objetivo social compreende o gerenciamento da rede de transportes, programação de linhas, fiscalização da operação, desenvolvimento tecnológico, controle de custos e atividades correlatas. Portanto não se pode enquadrar a situação na previsão da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 02045200602702000 - RO - Ac. 3ªT [20100434082](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 21/05/2010)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Seguro-desemprego. Indenização. O seguro-desemprego deixou de ser pago por fato exclusivo da ré. O dano causado está sujeito a reparação compatível (Cód. Civil, art. 186 c/c CLT, art. 8º), respeitando-se o número de parcelas devidas (Lei 8.900/94, art. 2º) e a forma de cálculo oficial (L. 7.998/90, art. 5º), sem prejuízo da correção monetária. (TRT/SP - 01813200806702000 - RO - Ac. 6ªT [20100332786](#) - Rel. PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA - DOE 21/05/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Sexta-Parte. Não incidência Nos termos do quanto disposto no artigo 129 da Constituição Estadual e na Súmula n.º 04 do TRT/2ª Região, inexistente qualquer diferenciação acerca do regime jurídico do servidor público à obtenção do benefício denominado sexta-parte. Preenchidos os requisitos legais à sua percepção, deve ser aplicado tanto ao servidor estatutário quanto ao servidor contratado pelo regime celetista. Todavia, tal benefício é devido aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, conforme interpretação do artigo 124 do mesmo ordenamento. Tendo em vista a constituição da demandada sob a forma de sociedade anônima de economia mista e de capital autorizado, aos seus empregados não é assegurado o benefício postulado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01808200700802009 - RO - Ac. 14ªT [20100438274](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 21/05/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição Sindical e Assistencial. Atividade preponderante da ré. Representatividade por outro Sindicato. Não obrigatoriedade do recolhimento das contribuições. O enquadramento de uma empresa dá-se em razão da atividade preponderante. Tomando por base a especificidade da atividade realizada pela ré e que há sindicato que representa a categoria patronal (SESCOVE), não reconheço a obrigatoriedade da empresa de recolher a contribuição sindical e assistencial em favor do Sindicato autor. (TRT/SP - 00966200838302003 - RO - Ac. 3ªT [20100432217](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 21/05/2010)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIVRE ASSOCIAÇÃO E DA LIBERDADE SINDICAL. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 01471200801102003 - RO - Ac. 4ªT [20100419067](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/05/2010)

TRANSFERÊNCIA

Cláusula permissiva

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O fato de existir cláusula no contrato de trabalho no sentido de permitir a alteração de local prestação de serviços, independentemente de adicional, revela nítida intenção de fraudar supra referido dispositivo do texto consolidado no art. 469 parágrafo 3. Assim sendo, referida cláusula está eivada de nulidade, nos termos art. 9º, da CLT, uma vez que visa a burlar norma celetista. (TRT/SP - 00716200725502005 - RO - Ac. 3ªT [20100433450](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 21/05/2010)